



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.995-C, DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Cria a semana do artesanato, comemorada anualmente em todo Brasil no mês de março; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLORENTINO NETO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Apresentação: 26/08/2021 17:29 - Mesa

PL n.2995/2021

Cria a semana do artesanato, comemorada anualmente em todo Brasil no mês de março.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

- I. contribuir com a difusão da cultura local e regional através do artesanato;
- II. valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões;
- III. estimular o empreendedorismo e capacitação dos artesãos para o mercado competitivo;
- IV. impulsionar a comercialização dos produtos artesanais, em nível nacional e internacional.

§ 1º A semana de comemoração e conscientização sobre a cultura do artesanato passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do governo federal.

§ 2º O Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) e as Coordenações Estaduais do Artesanato (CEA) poderão organizar atividades com a chancela “Semana Nacional do Artesanato”, na modalidade de eventos, cursos, feiras, exposições, dentre outros, para atender o disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Economia ou o órgão responsável utilizará programa dedicado ao artesanato nas dotações orçamentárias a fim de implementar as ações prevista nesta lei, por todo território nacional, podendo firmar contrato, convênio ou parceria com instituições, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210478221100>



* C D 2 1 0 4 7 8 2 2 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Ministério da Economia ou o órgão responsável atotará esforços no sentido de instituir linhas específicas de crédito para os artesãos, suas associações e cooperativas.

Art. 4º A Agência de Promoção Exportação e Investimentos – APEX, fará publicar anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção, no exterior, do artesanato brasileiro.

Art. 5º As peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes desta lei, deverão ser provenientes de produção direta de artesão (ã), portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra “**artesanato**” é definida em dicionário como: “**Arte e técnica do trabalho manual realizado por um artesão**; método de trabalho do artesão que alia a utilidade dos objetos à arte.” Esta definição é muito elucidativa para entender a importância da criação artesanal. O artesão é alguém que combina a utilidade, serventia e usabilidade, com a arte.

Compreender a importância deste ofício é aprender sobre a dinâmica de uma cultura, aqui, especialmente a cultura brasileira, em toda sua complexidade e beleza. Esse fazer manual pode ser visto como um benefício social múltiplo. Ele é fonte de renda, meio de expressão e preservação das culturas locais, modelo de valorização de pessoas e comunidades, estilo de vida, alternativa sustentável de consumo, dentre outros.

Esta atividade também é altamente benéfica para economia local, pois que faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. O exercício de criar com as próprias mãos estimula o intelecto e facilita a empatia entre as pessoas. Também é importante salientar a relação do artesanato com as questões ambientais, pois em tempos de recursos naturais cada vez menos disponíveis, vemos que alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. Aquilo que para muitas pessoas não possui mais valor, nas mãos do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210478221100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

artesão se transforma em beleza, utilidade e consciência ambiental. Peças criadas de modo sustentável são uma ótima maneira de contribuir com um mundo mais justo e menos degradado.

Outro fator relevante é estimular o artesanato local, aquecendo a economia e convivência comunitária. Em nosso país, milhares de famílias vivem da renda provinda do trabalho artesanal. Ao adquirir peças criadas regionalmente, o visitante colabora com o fortalecimento de uma economia justa e mais humanizada, gerando sustento e dignidade para incontáveis famílias (*ref.: adaptações do texto de Nara Guichon*).

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante PL, que certamente trará maior segurança e inclusão no mundo do trabalho para os artesões, suas famílias, associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em ____ de agosto de 2021.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210478221100>

3



* C D 2 1 0 4 7 8 2 2 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

Cria a semana do artesanato, comemorada anualmente em todo Brasil no mês de março.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.995, de 2021, de autoria do Deputado Otavio Leite, pretende criar a semana do artesanato, a ser celebrada anualmente no país durante o mês de março. A semana de comemoração e conscientização sobre a cultura do artesanato passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do governo federal.

A proposição prevê, ainda, que o Ministério da Economia e a Agência de Promoção Exportação e Investimentos – APEX promoverão campanhas, programas e dotações orçamentárias, dentro e fora do país, para fomentar o artesanato.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult), pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225999257600>



* CD225999257600*

Transcorrido o prazo regimental em 12/05/2021, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o mérito intuito de prestigiar, cultural e economicamente o artesanato brasileiro, por meio da criação de semana dedicada à sua celebração.

Concordamos com a justificação do relator, Deputado Otávio Leite, sobre a relevância do artesanato:

“Compreender a importância deste ofício é aprender sobre a dinâmica de uma cultura, aqui, especialmente a cultura brasileira, em toda sua complexidade e beleza. Esse fazer manual pode ser visto como um benefício social múltiplo. Ele é fonte de renda, meio de expressão e preservação das culturas locais, modelo de valorização de pessoas e comunidades, estilo de vida, alternativa sustentável de consumo, dentre outros”.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) considera que os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito às aquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

Em termos culturais, o artesanato pode ser considerado como uma atividade desenvolvida por atores sociais reconhecidos como grandes convededores de técnicas, ofícios e matérias-primas que identifiquem um grupo social ou uma localidade¹.



¹ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/122>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225999257600>



* C 0 2 2 5 9 9 2 5 7 6 0 *
 LexEdit

Trata-se, portanto, da apreensão dos saberes e dos modos de fazer relacionados à cultura, memória e identidade de grupos sociais. Nesse sentido, a proposição, no que se refere ao aspecto cultural, é oportuna e valorosa.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.995, de 2021.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.



Deputado CHICO D'ANGELO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225999257600>



* C D 2 2 5 9 9 2 5 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.995/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidente, Airton Faleiro, Alê Silva, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Jandira Feghali, Juninho do Pneu, Marcelo Calero, Maria do Rosário, Tadeu Alencar, Túlio Gadêlha, Darci de Matos, David Soares, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Carreras, Lídice da Mata e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 11:03 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 2995/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228886161900>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

Cria a semana do artesanato, comemorada anualmente em todo Brasil no mês de março.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.995/21, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos: (i) contribuir com a difusão da cultura local e regional através do artesanato; (ii) valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões; (iii) estimular o empreendedorismo e capacitação dos artesãos para o mercado competitivo; e (iv) impulsionar a comercialização dos produtos artesanais, em nível nacional e internacional.

Em seu art. 2º, a proposta determina que o Ministério da Economia ou o órgão responsável utilizará programa dedicado ao artesanato nas dotações orçamentárias a fim de implementar as ações previstas na Lei que resultar do projeto, podendo firmar contrato, convênio ou parceria com instituições, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil. Prevê, ainda, no art. 3º, que o Ministério da Economia ou o órgão responsável adotará esforços no sentido de instituir linhas específicas de crédito para os artesãos, suas associações e cooperativas. Nos termos do art. 4º, a Agência de Promoção, Exportação e Investimentos – APEX fará publicar anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção no exterior do artesanato brasileiro. Por fim, o art. 5º determina que as peças artesanais a serem



* c d 2 3 1 8 6 1 2 1 9 5 0 0 *



utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar da proposição em tela deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesão é alguém que combina a utilidade, serventia e usabilidade com a arte. Em sua opinião, a compreensão da importância deste ofício permite o aprendizado da dinâmica de uma cultura, em toda a sua complexidade e beleza. Destaca, também, o benefício social múltiplo da atividade, sendo, em suas palavras, fonte de renda, meio de expressão e preservação das culturas locais, modelo de valorização de pessoas e comunidades e estilo de vida, alternativa sustentável de consumo.

Adicionalmente, o augusteo Parlamentar ressalta a importância do artesanato para a economia local, pela circulação de riqueza dele originada. Frisa que o exercício de criar com as próprias mãos estimula o intelecto e facilita a empatia entre as pessoas. Salienta, ainda, a relação do artesanato com as questões ambientais, pois, a seu ver, alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. De acordo com o ínclito Deputado, aquilo que para muitas pessoas não possui mais valor transforma-se, nas mãos do artesão, em beleza, utilidade e consciência ambiental. Assim, em seu ponto de vista, peças criadas de modo sustentável são uma ótima maneira de contribuir com um mundo mais justo e menos degradado. Por fim, o eminentíssimo Autor assinala que, em nosso país, milhares de famílias vivem da renda provinda do trabalho artesanal. Assim, em suas palavras, ao adquirir peças criadas regionalmente, o visitante colabora com o fortalecimento de uma economia justa e mais humanizada, gerando sustento e dignidade para incontáveis famílias.

O Projeto de Lei nº 2.995/21 foi distribuído em 26/10/21, pela ordem, às Comissões de Cultura; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 27/10/21, foi designado Relator, em 02/05/22, o eminentíssimo Deputado Chico D'Angelo. O Parecer do Relator, pela



aprovação da proposição, foi aceito por aquela Comissão em sua reunião de 14/06/22.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 15/06/22, foi inicialmente designado Relator, em 06/07/22, o nobre Deputado Sidney Leite. Posteriormente, recebemos, em 19/04/23, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O artesanato já é uma atividade econômica relevante no Brasil. Estima-se que o País tenha atualmente de 8,5 a 10,0 milhões de artesãos. O setor responde por aproximadamente 3% do Produto Interno Bruto (PIB) e movimenta cerca de R\$ 50 bilhões por ano. Além disso, de acordo com o IBGE, nada menos de dois terços dos municípios brasileiros têm o artesanato como parte integrante da economia local.

A par de seu impacto econômico, propriamente dito, o artesanato desempenha um importantíssimo papel social. De fato, as mulheres são a maioria dos artesãos, garantindo sua subsistência diretamente da própria produção. Se considerar, ademais, que grande parte dos artesãos provém dos estratos mais pobres da população, conclui-se que a valorização e o fortalecimento do artesanato representam apoio direto ao contingente de brasileiros com maior dificuldade em se integrar a outras atividades produtivas. Não por acaso, segundo o Sebrae, três em cada cinco artesãos têm nessa ocupação sua principal fonte de renda.



* CD231861219500 *

A registrar, ainda, que a cadeia produtiva do artesanato está intensamente ligada à do turismo, especialmente em suas vertentes de cultura, entretenimento e lazer. Deste modo, o artesanato se beneficia das externalidades positivas da indústria turística, como o aproveitamento da mão de obra com menor qualificação formal, a geração de renda dos mais desassistidos e a dinamização da economia de comunidades desprovidas de outras oportunidades econômicas.

Nesse sentido, estamos de acordo com o mérito da proposição sob análise. Em nossa opinião, as medidas por ela preconizadas terão o condão de valorizar os profissionais artesãos, estimular sua capacitação e facilitar a comercialização dos produtos artesanais.

Não obstante nossa concordância com o mérito da matéria, parece-nos oportuno **mentcionar quatro pontos** a que, em nossa opinião, cabem reparos.

Em primeiro lugar, o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), criado pelo Decreto de 21/03/91, atualmente a cargo do Ministério da Fazenda, tem o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, além de desenvolver e promover o artesanato e a empresa artesanal. Podem-se compreender, portanto, as referências ao PAB no texto examinado. O projeto em tela prevê, no § 2º do art. 1º, que o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) e as Coordenações Estaduais do Artesanato (CEA) poderão organizar atividades com a chancela “Semana Nacional do Artesanato”, nas modalidades de eventos, cursos, feiras e exposições, dentre outros. Mais adiante, pela letra do art. 5º, determina-se que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar da proposição **sob análise deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do PAB**.

É preciso observar, no entanto, **que uma lei não deve se referir a decretos – que podem a qualquer tempo ser revogados pelo Poder Executivo –, a programas de governo – que podem a qualquer tempo ser extintos ou modificados – ou a órgãos estaduais**. Nesse sentido,



* C D 2 3 1 8 6 1 2 1 9 5 0 0 *



parecem-nos desaconselháveis as remissões ao PAB e às CEA no art. 1º, § 2º, do Projeto.

Além disso, parece-nos indevida a previsão constante do art. 2º da proposição em tela de **inclusão nas dotações orçamentárias de programa dedicado a artesanato**. Determinações desse teor devem, a nosso ver, ser tratadas no âmbito das deliberações do Orçamento Geral da União.

Adicionalmente, não cabe ao Projeto sob exame cominar atribuições ao então Ministério da Economia, atualmente Ministério da Fazenda. Melhor será, em nosso ponto de vista, estipular que as instituições financeiras federais oferecerão linhas de crédito específicas para os artesãos, suas associações e cooperativas.

Ademais, as disposições do art. 5º afiguram-se-nos dissociadas do objetivo da proposição em tela. Com efeito, o Projeto busca fortalecer o artesanato e valorizar o artesão por meio da criação da Semana Nacional do Artesanato e da instituição de linhas específicas de crédito para a atividade. A proposição não trata, portanto, de diretrizes aplicáveis à utilização de peças artesanais, como referido nesse dispositivo.

Cremos, ainda, que, dado o potencial do artesanato para a geração de renda, o resgate da dignidade e a autoexpressão artística, cabe priorizar a aplicação da Lei a pessoas com deficiência e a mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Em consequência, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao Projeto sob análise, o qual:

(i) substitui a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro e às Coordenações Estaduais do Artesanato no § 2º do art. 1º pela expressão “*programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro*”;

(ii) suprime o art. 2º;



(iii) substitui a referência ao Ministério da Economia pela expressão “**instituições financeiras federais**”;

(iv) altera a redação do art. 5º, de modo a retirar as referências ao PAB e a “**diretrizes aplicáveis à utilização de peças artesanais**”, e

(v) acrescenta artigo, de modo a prever que, dos artesãos beneficiados pelas disposições da lei que resultar do projeto em exame, no mínimo 20% deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Acreditamos que, desta maneira, aperfeiçoamos o texto da proposição, mantendo, porém, seu espírito original.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.995-A, de 2021, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.995-A, DE 2021

Cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente em todo o território nacional.

Art. 2º É criada a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a difusão da cultura local e regional por meio do artesanato;

II – valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões;

III – estimular o empreendedorismo e a capacitação dos artesãos para **os mercados doméstico e externo**; e

IV – impulsionar a comercialização dos produtos artesanais nos **mercados doméstico e externo**.

§ 1º A Semana Nacional do Artesanato integra o calendário oficial de eventos.

§ 2º **Os programas oficiais da União** que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro poderão organizar atividades com a chancela “Semana Nacional do



Artesanato”, nas modalidades de eventos, cursos, feiras e exposições, entre outras, para atender o disposto neste artigo.

Art. 3º As instituições financeiras federais oferecerão linhas de crédito específicas para os artesãos, suas associações e cooperativas.

Art. 4º A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil divulgará anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção do artesanato brasileiro no exterior.

Art. 5º Aplica-se esta Lei exclusivamente às peças artesanais provenientes de produção direta de artesãos vinculados a programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro.

Art. 6º Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.995/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Matheus Noronha, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Fabio Garcia, Keniston Braga, Rodrigo Valadares, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 13:55:59.677 - CDE
PAR 1 CDE => PL 2995/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 15/06/2023 13:55:59.677 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2995/2021
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N°
2.995-A, DE 2021**

Cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente em todo o território nacional.

Art. 2º É criada a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a difusão da cultura local e regional por meio do artesanato;

II – valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões;

III – estimular o empreendedorismo e a capacitação dos artesãos para os mercados doméstico e externo; e

IV – impulsionar a comercialização dos produtos artesanais nos mercados doméstico e externo.

§ 1º A Semana Nacional do Artesanato integra o calendário oficial de eventos.



§ 2º Os programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro poderão organizar atividades com a chancela “Semana Nacional do Artesanato”, nas modalidades de eventos, cursos, feiras e exposições, entre outras, para atender o disposto neste artigo.

Art. 3º As instituições financeiras federais oferecerão linhas de crédito específicas para os artesãos, suas associações e cooperativas.

Art. 4º A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil divulgará anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção do artesanato brasileiro no exterior.

Art. 5º Aplica-se esta Lei exclusivamente às peças artesanais provenientes de produção direta de artesãos **vinculados a programas oficiais da União** que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o artesão brasileiro.

Art. 6º Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente**





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

Cria a semana do artesanato, comemorada anualmente em todo Brasil no mês de março.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.995/21, de autoria do nobre ex-Deputado Otavio Leite, cria a Semana Nacional do Artesanato, a ser comemorada anualmente de 19 a 26 de março em todo o território nacional, com os seguintes objetivos: **(i)** contribuir com a difusão da cultura local e regional através do artesanato; **(ii)** valorizar os profissionais artesãos em suas respectivas comunidades e regiões; **(iii)** estimular o empreendedorismo e capacitação dos artesãos para o mercado competitivo; e **(iv)** impulsionar a comercialização dos produtos artesanais, em nível nacional e internacional.

Em seu art. 2º, a proposta determina que o Ministério da Economia ou o órgão responsável utilizará programa dedicado ao artesanato nas dotações orçamentárias a fim de implementar as ações previstas na Lei que resultar do projeto, podendo firmar contrato, convênio ou parceria com instituições, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil. Prevê, ainda, no art. 3º, que o Ministério da Economia ou o órgão responsável adotará esforços no sentido de instituir





linhas específicas de crédito para os artesãos, suas associações e cooperativas. Nos termos do art. 4º, a Agência de Promoção, Exportação e Investimentos – APEX fará publicar anualmente relatório sobre as ações e resultados da promoção no exterior do artesanato brasileiro. Por fim, o art. 5º determina que as peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes da Lei que resultar da proposição em tela deverão ser provenientes de produção direta de artesão portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o artesão é alguém que combina a utilidade, serventia e usabilidade com a arte. Em sua opinião, a compreensão da importância deste ofício permite o aprendizado da dinâmica de uma cultura, em toda a sua complexidade e beleza. Destaca, também, o benefício social múltiplo da atividade, sendo, em suas palavras, fonte de renda, meio de expressão e preservação das culturas locais, modelo de valorização de pessoas e comunidades e estilo de vida, alternativa sustentável de consumo.

Adicionalmente, o augusto ex-Parlamentar ressalta a importância do artesanato para a economia local, pela circulação de riqueza dele originada. Frisa que o exercício de criar com as próprias mãos estimula o intelecto e facilita a empatia entre as pessoas. Salienta, ainda, a relação do artesanato com as questões ambientais, pois, a seu ver, alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são feitos com reuso ou reciclagem de materiais. De acordo com o ínclito ex-Deputado, aquilo que para muitas pessoas não possui mais valor transforma-se, nas mãos do artesão, em beleza, utilidade e consciência ambiental. Assim, em seu ponto de vista, peças criadas de modo sustentável são uma ótima maneira de contribuir com um mundo mais justo e menos degradado. Por fim, o eminentíssimo Autor assinala que, em nosso país, milhares de famílias vivem da renda provinda do trabalho artesanal. Assim,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 16/10/2023 17:29:15.297 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2995/2021

PRL n.1

em suas palavras, ao adquirir peças criadas regionalmente, o visitante colabora com o fortalecimento de uma economia justa e mais humanizada, gerando sustento e dignidade para incontáveis famílias.

O Projeto de Lei nº 2.995/21 foi distribuído em 26/10/21, pela ordem, às Comissões de Cultura; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 27/10/21, foi designado Relator, em 02/05/22, o eminentíssimo Deputado Chico D'Angelo. O Parecer do Relator, pela aprovação da proposição, foi aceito por aquela Comissão em sua reunião de 14/06/22.

Encaminhada a matéria à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços em 15/06/22, foi designado Relator, em 06/07/22, o nobre Deputado Sidney Leite. Com base na Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 20/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Cultura; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi nomeado Relator, em 19/04/23, o ilustre Deputado Florentino Neto. Seu parecer, pela aprovação da matéria, com substitutivo, foi aceito por aquela Comissão em 14/06/23. Referido substitutivo: **(i)** substitui a referência direta ao Programa do Artesanato Brasileiro e às Coordenações Estaduais do Artesanato no § 2º do art. 1º pela expressão “*programas oficiais da União que tenham o objetivo de coordenar e desenvolver atividades que visem a valorizar o*





artesão brasileiro"; **(ii)** suprime o art. 2º; **(iii)** substitui a referência ao Ministério da Economia pela expressão "*instituições financeiras federais*"; **(iv)** altera a redação do art. 5º, de modo a retirar as referências ao PAB e a "*diretrizes aplicáveis à utilização de peças artesanais*"; e **(v)** acrescenta artigo, de modo a prever que, dos artesãos beneficiados pelas disposições da lei que resultar do projeto em exame, no mínimo 20% deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/06/23, recebemos, em 19/06/23, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 07/07/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O artesanato é atividade que comporta várias vertentes. Por um lado, sob o ponto de vista cultural, materializa expressões artísticas locais, contribuindo sobremaneira para o reforço da identidade. De outra parte, apresenta intensa relevância econômica, ao se conectar a numerosas cadeias produtivas, como a do turismo, da gastronomia, de eventos, da moda e da decoração, entre outras.

Acima de tudo, o artesanato é extremamente importante na dimensão social. Com efeito, estima-se que entre 8,5 milhões e 10 milhões de artesãos exerçam seu ofício





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 16/10/2023 17:29:15.297 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2995/2021

PRL n.1

atualmente no Brasil, movimentando algo como R\$ 50 bilhões por ano. Especialmente digno de nota é o fato de que a maioria é constituída de mulheres, que vivem diretamente da própria produção. Igualmente importante, grande parte do universo de artesãos origina-se das camadas mais desvalidas da população.

Assim, não há dúvidas de que o artesanato movimenta a economia, gera emprego e renda para milhões de famílias País afora, fortalece a preservação cultural, diminui a pobreza e a desigualdade de renda e complementa muitas outras fontes de emprego e de riqueza. São razões mais que suficientes para que concordemos com o mérito da proposição sob análise, na medida em que a iniciativa estimula a capacitação dos artesãos e contribui para o fortalecimento do artesanato brasileiro.

Estamos igualmente de acordo com o substitutivo da dourada Comissão de Desenvolvimento Econômico, que nos antecedeu no exame da matéria. Em nossa opinião, o texto desse Colegiado acerta ao suprimir do texto do projeto menções a decretos, programas de governo e órgãos estaduais; retirar determinações da seara da legislação orçamentária; evitar a cominação de atribuições a Ministério; escoimar do texto previsões sobre a forma como as peças artesanais devem ser utilizadas; e priorizar a aplicação da Lei a pessoas com deficiência e a mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.995, de 2021, nos termos do substitutivo da egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

É o voto, salvo melhor juízo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em
de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

de

PRL n.1

Apresentação: 16/10/2023 17:29:15.297 - CICS
PRL 1 CICS => PL 2995/2021

2023_11240



* C D 2 2 3 4 0 9 7 8 6 6 7 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234097866700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.995/2021, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Pompeo de Mattos, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Guilherme Uchoa, Helder Salomão, Jorge Goetten, Julio Lopes, Luiz Nishimori, Marangoni, Mauricio Marcon, Saullo Vianna e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 18:54:56.017 - CICS
PAR 1 CICS => PL 2995/2021

PAR n.1

